



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

= LEI Nº. 2.726/2022 =

Lei publicada no Diário Oficial do Município de Mimoso do Sul – ES, criado pela Lei Municipal nº 1.849/2010.

Em, 15, 06, 22.
O Referido é verdade e dou fé.

Ass.: 

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO
A PRÉDIO PÚBLICO COM O
NOME QUE MENCIONA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

(Proponente: Vereador Cristiano
Valpasso)

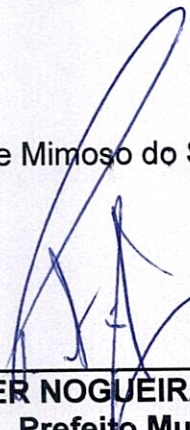
O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Art. 1º. Fica denominada como Quadra Poliesportiva “SERGIO RADAEL”, o bem público situado na Localidade Novo Brasil, Distrito de Conceição do Muqui, Mimoso do Sul/ES.

Art. 2º. A denominação de “SERGIO RADAEL”, à Quadra Poliesportiva da Localidade Novo Brasil, se dá em razão deste cidadão ter sido pessoa importante e prestado serviços de grande relevância para a população da referida localidade.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul - ES, 13 de junho de 2022.



PETER NOGUEIRA DA COSTA
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

= Lei Nº. 2.726/2022 =

A Câmara Municipal de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo, tendo aprovado a Lei Nº. 2.726/2022, resolveu enviá-la ao Senhor Prefeito Municipal para sancioná-la, publicar e cumprir de acordo com a Lei Nº. 01/90.

A PRESENTE LEI SANCIONADA
Em: 23/06/22
Peter Noqueira da Costa

“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO A PRÉDIO PÚBLICO COM O NOME QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica denominada como Quadra Poliesportiva “SERGIO RADAEL”, o bem público situado na Localidade Novo Brasil, Distrito de Conceição do Muqui, Mimoso do Sul/ES.

Art. 2º. A denominação de “SERGIO RADAEL”, à Quadra Poliesportiva da Localidade Novo Brasil, se dá em razão deste cidadão ter sido pessoa importante e prestado serviços de grande relevância para a população da referida localidade.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul - ES, em 20 de abril de 2022.

Sebastião Renato Cabral
Presidente



HOSPITAL APOSTOLO PEDRO

Fundado em 15-12-1945
Instituição Filantrópica (Instituição do Centro Espírita Palmeira de Jesus)
Estatutos Reg. Civil, Titulo e Documentos o número 17
Insc. Estadual nº 0.437.94-0 - CNPJ 27.868.835/0001-14
Caixa Postal 45 - Telef: 28.3555-1566
Rua Ceciliano de Melo Fortinho, 193 - CEP 29.800-000 - Mimoso do Sul (ES)

L01

2819

Certifica-se

Aos 22(vinte e dois) dia do mês Fevereiro (02) do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), Sr: Mauro Sérgio Radael portador do RG:1738802 e CPF: 084.989.697.51 Residente e domiciliado Rua Porfiro Souza Freire-58-Bairro Vila Viana - Alegre. Veio por meio deste, declarar o óbito da Sr: Sergio Radael Portador do Rg:377975 CPF:376.715.887-68 Brasileiro, casado, Aposentado, NB:11008242718-01 Natural de Mimoso do Sul/Es- Domiciliado no Novo Brasil -Zona Rural-Mimoso do Sul. Filho de Joao Radael e Luiza Matavelli o óbito foi constatado no Hospital Apostolo Pedro, no dia 22/02 as 13:35hrs, do presente dia pelo Médico assistente Drº Renan Leite Gaigher CRM:15663 Consequência: Falência múltiplas de Órgãos, Insuficiência Renal Aguda, Pneumonia comunitária, Aplasia de Medula Sem mais para o momento firmo o presente.

Mauro Sérgio Radael

Hospital Apostolo Pedro

27.868.835/0001-14
HOSPITAL APOSTOLO
PEDRO

RUA CECILIANO DE MELO FORTINHO, 193
CENTRO - CEP 29.800-000
MIMOSO DO SUL - ESPÍRITO SANTO

2022/2/24 08:47

Nome do(a) Defunto(a) Paulo Roberto de Souza
Data do óbito 2022/02/24
Local de residência do(a) defunto(a) Rua ... nº ...
Município ... Estado ...
Local de nascimento do(a) defunto(a) ...
Município ... Estado ...
Local de trabalho do(a) defunto(a) ...
Município ... Estado ...
Local de morte do(a) defunto(a) Hospital ...
Município ... Estado ...

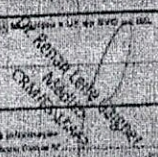
PREENCHIMENTO EXCLUSIVO PARA ÓBITOS FETAIS E DE MENORES DE 1 ANO E 15 DIAS A 1 ANO
Sexo ... Idade ...
Tipo de parto ...
Local de nascimento ...
Município ... Estado ...

CAUSAS DA MORTE
PARTE I
Causa de morte imediata (causa direta) ...
Causa de morte intermediária ...
Causa de morte básica ...
Causas antecedentes ...

ASSISTÊNCIA MÉDICA
Atendimento médico hospitalar ...
Atendimento médico ambulatorial ...
Atendimento médico domiciliar ...

PROVAVERES CIRCUNSTÂNCIAS DE MORTE NÃO NATURAL
Tipo de morte ...
Circunstâncias ...

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO ÓBITO
Nome ... Estado ...



MIMOSO DO SUL
CARTÓRIO DE NOTAS
E REGISTRO CIVIL

RUA VASCO COUTINHO, 35
CENTRO, CEP 39400-000
MIMOSO DO SUL - ESPÍRITO SANTO
30.965.479/0001-61



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME
SERGIO RADAEL

CPF

376.715.887-68

MATRÍCULA

0243560155 2022 4 00027 231 0006018 60

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
Masculino	Branca	Casado, Com 82 anos de idade
NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
Estado do Espírito Santo	RG nº 377.975 SSP ES	sim

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

João Radael e Luíza Matavelli Resida na: Novo Brasil, Snº, Conceição do Muqui, Mimoso do Sul-ES

DATA E HORA DO FALECIMENTO

Aos vinte e dois (22) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), às 13:35 hora(s)

DIA	MÊS	ANO
22	02	2022

LOCAL DO FALECIMENTO

Hospital Apóstolo Pedro, Mimoso do Sul-ES

CAUSA DA MORTE

Falência Múltipla de Órgãos, Insuficiência Renal Aguda, Pneumonia Comunitária, Aplasia de Medula

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO

Cemitério Público do Distrito de Vila do Café, Alegre-ES

DECLARANTE

Weriton Radael

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Renan Leite Gaigher, CRM nº 15663

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES A ACRESER

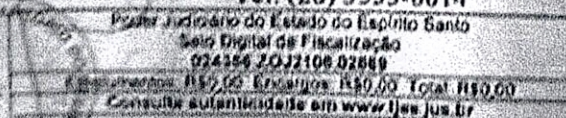
Declaração de Óbito nº 31646678-6. Data do Registro: aos sete (07) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), o falecido era casado com Maria Ireni Bonze Radael, foi apresentada certidão de casamento civil, registro lavrado no Cartório de Mimoso do Sul - Distrito Conceição do Muqui-ES, livro B-9, folha nº 129, termo nº 1017, benefício nº 128.759.262-4, deixou bens à inventariar, não deixou testamento, não deixou herdeiros menores ou interditos, deixou 3 filhos: Solange Radael Vargas, com 48 anos, Mauro Sergio Radael, com 42 anos, Weriton Radael, com 40 anos. Data do sepultamento, 23 de fevereiro de 2022, às 12:30 hora(s)

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

Não consta nenhuma anotação de cadastro.

Cartório do Registro Civil e Tabelionato de Notas da
Sede da Comarca de Mimoso do Sul
Oficial: Valter Ribeiro de Campos
Rua Vasco Coutinho, 35, Centro, Mimoso do Sul-ES,
CNPJ nº 30.965.479/0001-61
Tel. (28) 3555-0014

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Mimoso do Sul-ES, 07 de março de 2022.



Bruno Alves da Silva Meireles
Escrivente Auxiliar

Bruno Alves da Silva Meireles
Escrivente Auxiliar
Admitido



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 026 /2022

“Dispõe sobre denominação a prédio público com o nome que menciona e dá outras providências.”.

(Proponente: Vereador Cristiano Valpasso Campos)

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica denominada como Quadra Poliesportiva “SERGIO RADAEL”, o bem público situado na Localidade Novo Brasil, Distrito de Conceição do Muqui, Mimoso do Sul/ES.

Art. 2º. A denominação de “SERGIO RADAEL” à Quadra Poliesportiva da Localidade Novo Brasil, se dá em razão deste cidadão ter sido pessoa importante e prestado serviços de grande relevância para a população da referida localidade.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul-ES, em 02 de março de 2022.



CRISTIANO VALPASSO CAMPOS

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que ora submeto à apreciação de Vossas Excelências, versa sobre nomenclatura de próprio público municipal (Quadra Poliesportiva da Localidade Novo Brasil), com nome de pessoa importante e que prestou relevantes serviços em prol da população da aludida localidade.

Como cediço, os municípios detêm competência para legislarem a respeito de assuntos de interesse local, na esteira do que preceitua o artigo 30, inciso I da Constituição Federal¹ e artigo 10, inciso I da Lei Orgânica Municipal².

Dessa feita, inexistente óbice para propositura de projeto de lei, versando sobre nomenclatura de próprio público municipal, tendo em vista a competência legislativa outorgada pela Carta Magna e pela Lei Orgânica Municipal, no que tange a matérias de interesse local.

Não obstante, deve-se consignar que a iniciativa para propositura de leis que tenham como seu objeto a nomenclatura de próprios, vias e logradouros públicos é concorrente. A propósito, o artigo 34, inciso XVI da Lei Orgânica Municipal diz que:

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência, do Município e, especialmente:

(...)

XVI - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

Por sua vez, o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal ao elencar as matérias de iniciativa do Prefeito Municipal, não elenca em seu rol nomenclatura de logradouros, vias e próprios públicos, como pode ser constatado pela leitura de seu inteiro teor:

Art. 47. São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de Iniciativas exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Observe-se que nem o artigo 63, parágrafo único da Constituição Estadual e nem o artigo 61, parágrafo 1º da Carta Magna estabelecem iniciativa privativa para o Chefe do Poder Executivo em relação ao tema objeto do projeto de lei apresentado pelo subscritor desta Justificativa.

Importa dizer, a matéria tratada no projeto de lei em anexo, não está inserido no rol de matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Aliás, sabe-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacífico no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar se encontram elencados em *numerus clausus* no artigo 61 da Constituição Federal³, o que não permite que se alargue o referido rol para limitar à iniciativa parlamentar.

³ Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

Ademais, no julgamento do ARE 878.911 com repercussão geral - tema 917, o Colendo Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. **Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. **Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.** 5. **Recurso extraordinário provido.** (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Ora, não se sendo projeto de lei que não trate da estrutura ou atribuição dos órgãos públicos municipais ou do regime jurídico de seus servidores, é possível dizer que não existe óbice para propositura de projeto de lei, de iniciativa do Vereador que subscreve esta Justificativa, para dar denominação a próprio público municipal.

Por oportuno, cabe transcrever a seguir a ementa do RE 1.151.237 – SP, de relatoria eminente Ministro Alexandre de Moraes, que trata especificamente do tema que é objeto do projeto de lei proposto em anexo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. 1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que assim dispõe: “Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...) XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”. 2. Na inicial da ação direta, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sustenta que tal atribuição é privativa do Chefe do Poder Executivo. 3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a ação no ponto, por considerar



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

que a denominação de vias públicas compete tanto ao Poder Legislativo, quanto ao Executivo. Assim, reputou inconstitucional a norma, porque concede tal prerrogativa unicamente à Câmara Municipal. 4. A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal. 5. As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas. 6. A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. 7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I). 8. Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município. 9. Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. 10. **Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, cada qual no âmbito de suas atribuições.** 11. **Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”.** (STF - RE: 1151237 SP - SÃO PAULO 2182767-79.2017.8.26.0000, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 03/10/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-248 12-11-2019)



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

Aplicando o entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim decidiu:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Art. 13 da Lei Municipal nº 2.318, de 29 de outubro de 2014, que dispõe sobre denominação de praças e bens públicos - Ausência de violação à separação de poderes - Matéria que não se inclui às de iniciativa reservada ao Poder Executivos - Artigo 5º da Constituição Bandeirante - Questão que se insere no Tema 1.070 de repercussão geral, decidido pelo Pretório Excelso - Ação Improcedente. (TJ-SP - ADI: 21172770820208260000 SP 2117277-08.2020.8.26.0000, Relator: Antonio Carlos Malheiros, Data de Julgamento: 25/11/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 27/11/2020)

Tratava-se de ação proposta contra lei local que deu denominação à prédio de Creche Municipal, conforme destaque abaixo:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

79/87).

É o relatório.

Dispõe a norma ora guerreada:

(...)

Artigo 13 - A área construída, -de 813,78 metros quadrados, com frente para a Rua das Aroeiras, esquina com a Rua dos Ipês e esquina com a Rua Cabo Verde, localizada no Bairro "Jardim do Cedro", passa a denominar-se "CRECHE ROSELY OLIVEIRA GOMES GARCIA"



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

Logo, não restam dúvidas de que a iniciativa para propositura de leis para dar denominação a vias, logradouros e próprios públicos é concorrente.

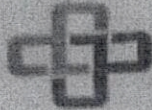
Outrossim, no tocante à espécie normativa, não sendo matéria reservada à lei complementar (por exemplo, não veicula qualquer dos temas constantes do artigo 46, parágrafo único da Lei Orgânica Municipal), a nomenclatura de próprio público pode ser tratada por meio de lei ordinária.

Salvo melhor juízo, a proposição que ora submeto à apreciação dos Nobres Pares é em sua totalidade constitucional, motivo pelo qual peço que, após sua regular tramitação seja aprovada na votação a ser realizada no plenário desta Casa de Leis.

Mimoso do Sul/ES, 02 de março de 2022.



CRISTIANO VALPASSO CAMPOS
Vereador



HOSPITAL APOSTOLO PEDRO

Fundado em 15-12-1945
Instituição Filantrópica (Iniciativa do Centro Espírita Páscua de Jesus)
Estatutos Reg. Cartório, Títulos e Documentos o número 17
Insc. Estadual 080.437.94-0 - CNPJ 27.868.835/0001-14
Caixa Postal 45 - Telefax: 28 3555 1566
Rua Ceciliano de Melo Portinho, 193 - CEP 29.400-000 - Mimoso do Sul(ES)

L01

2819

Certifica-se

Aos 22(vinte e dois) dia do mês Fevereiro (02) do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), Sr: Mauro Sérgio Radael portador do RG:1738802 e CPF: 084.989.697.51 Residente e domiciliado Rua Porfiro Souza Freire-58-Bairro Vila Viana - Alegre. Veio por meio deste, declarar o óbito da Sr: Sergio Radael Portador do Rg:377975 CPF:376.715.887-68 Brasileiro, casado, Aposentado, NB:11008242718-01 Natural de Mimoso do Sul/Es- Domiciliado no Novo Brasil -Zona Rural-Mimoso do Sul. Filho de Joao Radael e Luiza Matavelli o óbito foi constatado no Hospital Apostolo Pedro, no dia 22/02 as 13:35hrs, do presente dia pelo Médico assistente Drº Renan Leite Gaigher CRM:15663 Consequência: Falência múltiplas de Órgãos, Insuficiência Renal Aguda, Pneumonia comunitária, Aplasia de Medula Sem mais para o momento firmo o presente.

Mauro Sérgio Radael

Hospital Apóstolo Pedro

27.868.835/0001-14
HOSPITAL APOSTOLO
PEDRO
RUA CECILIANO DE MELO PORTINHO, 193
CENTRO - CEP 29400-000
MIMOSO DO SUL - ESPÍRITO SANTO

2022/2/24 08:47

1) Tipo de óbito: Natural Não Natural

2) Nome do falecido: Luiz Carlos de Azevedo

3) Nome do pai: Luiz Carlos de Azevedo

4) Data de nascimento: 20/08/1934

5) Local de ocorrência do óbito: Hospital Apóstolo Paulo

6) Município de ocorrência do óbito: Paulista

PREENCHIMENTO EXCLUSIVO PARA ÓBITOS FETAIS E DE MENORES DE 1 ANO, EXCETO PARA OS DE 1 ANO A 14 ANOS

1) Sexo: Masculino Feminino

2) Tipo de parto: Normal Cesáreo

3) Tipo de gravidez: Única Gêmeos

4) Tipo de morte: Anteparto Parto Pós-parto

CAUSAS DA MORTE

CAUSAS ANTECEDENTES

ANOTE SOMENTE UM DIAGNÓSTICO POR LINHA

a) Palma de Múltipla em Órgão

b) Infarto do miocárdio

c) Doença do coração

d) Apoplexia

Assinatura do médico: [Assinatura]

Data de assinar: 22/02/2022

CRM: 121011022

PROVÁVEIS CIRCUNSTÂNCIAS DE MORTE NÃO NATURAL

1) Tipo: Suicídio Homicídio Acidente Erro médico

2) Tipo de local de ocorrência do acidente ou violência: Domicílio Trabalho Via pública



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME
SERGIO RADAEL

CPF

376.715.887-68

MATRÍCULA

0243560155 2022 4 00027 231 0006018 60

SEXO

Masculino

COR

Branca

ESTADO CIVIL E IDADE

Casado, Com 82 anos de idade

NATURALIDADE

Estado do Espírito Santo

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

RG nº 377.975 SSP ES

ELEITOR

sim

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

João Radael e Luiza Matavelli Residia na: Novo Brasil, Snº, Conceição do Muqui, Mimoso do Sul-ES

DATA E HORA DO FALECIMENTO

Aos vinte e dois (22) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), às 13:35 hora(s)

DIA

22

MÊS

02

ANO

2022

LOCAL DO FALECIMENTO

Hospital Apóstolo Pedro, Mimoso do Sul-ES

CAUSA DA MORTE

Falência Múltipla de Órgãos, Insuficiência Renal Aguda, Pneumonia Comunitária, Aplasia de Medula

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO

Cemitério Público do Distrito de Vila do Café, Alegre-ES

DECLARANTE

Weriton Radael

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Renan Leite Gaigher, CRM nº 15663

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES A ACRESER

Declaração de Óbito nº 31646678-6. Data do Registro: aos sete (07) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), o falecido era casado com Maria Ireni Bonze Radael, foi apresentada certidão de casamento civil, registro lavrado no Cartório de Mimoso do Sul - Distrito Conceição do Muqui-ES, livro B-9, folha nº 129, termo nº 1017, benefício nº 128.759.262-4, deixou bens à inventariar, não deixou testamento, não deixou herdeiros menores ou interditos, deixou 3 filhos: Solange Radael Vargas, com 48 anos, Mauro Sergio Radael, com 42 anos, Weriton Radael, com 40 anos. Data do sepultamento, 23 de fevereiro de 2022, às 12:30 hora(s)

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

Não consta nenhuma anotação de cadastro.

Cartório do Registro Civil e Tabelionato de Notas da
Sede da Comarca de Mimoso do Sul
Oficial: Valter Ribeiro de Campos
Rua Vasco Coutinho, 35, Centro, Mimoso do Sul-ES,
CNPJ nº 30.965.479/0001-61
Tel. (28) 3555-0014

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Mimoso do Sul-ES, 07 de março de 2022.

Posto Judiciário do Estado do Espírito Santo
Selo Digital de Fiscalização
024356 202206 02889

Empreendedor: R\$0,00 Encargos: R\$0,00 Total: R\$0,00
Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br



Bruno Alves da Silva Meireles
Escrivente Auxiliar

Bruno Alves da Silva Meireles
Escrivente Auxiliar
Autenticado



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E
FISCALIZAÇÃO.

PLO Nº: 026/2022.

INTERESSADO: Sua Ex^a. Vereador Cristiano Campos Valpasso.

EMENTÁRIO: "DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO A PRÉDIO PÚBLICO COM O NOME QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº **026/2022**, de autoria do Excelentíssimo Sr. Parlamentar Cristiano Valpasso Campos, versa a respeito da denominação da Quadra Poliesportiva "SÉRGIO RADAEL", localizada no Novo Brasil, Distrito de Conceição do Muqui, Município de Mimoso do Sul/ES.

Consta com três artigos em 01 (uma) lauda digitalizada.

Por derradeiro elencou que com base na argumentação apresentada que o presente em epígrafe se encontra dentro dos ditames da Constituição Federal e Legislação Infraconstitucional e consideração.

É O RELATÓRIO

PARECER DO RELATOR:

Ab initio, cinge-se firmar que não há vício de iniciativa, pois tal competência à luz da Lei é privativa do Parlamento, não havendo, portanto, usurpação de competência.

Prima facie, PLO em 01 (uma) lauda digitalizada.

Como cediço, os municípios detêm competência para legislarem a respeito de assuntos de interesse local, na esteira do que preceitua o artigo 30, inciso I da Constituição Federal¹ e artigo 10, inciso I da Lei Orgânica Municipal².

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

Dessa feita, inexistente óbice para propositura de projeto de lei, versando sobre nomenclatura de próprio público municipal, tendo em vista a competência legislativa outorgada pela Carta Magna e pela Lei Orgânica Municipal, no que tange a matérias de interesse local.

Não obstante, deve-se consignar que a iniciativa para propositura de leis que tenham como seu objeto a nomenclatura de próprios, vias e logradouros públicos é concorrente. A propósito, o artigo 34, inciso XVI da Lei Orgânica Municipal diz que:

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência, do Município e, especialmente:

(...)

XVI - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Por sua vez, o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal ao elencar as matérias de iniciativa do Prefeito Municipal, não elenca em seu rol nomenclatura de logradouros, vias e próprios públicos, como pode ser constatado pela leitura de seu inteiro teor:

Art. 47. São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de Iniciativas exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Observe-se que nem o artigo 63, parágrafo único da Constituição Estadual e nem o artigo 61, parágrafo 1º da Carta Magna estabelecem iniciativa privativa para o Chefe do Poder Executivo em relação ao tema objeto do projeto de lei apresentado pelo subscritor desta Justificativa.

Importa dizer, a matéria tratada no projeto de lei em anexo, não está inserido no rol de matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Aliás, sabe-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacífico no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar se encontram elencados em *numerus clausus* no artigo 61 da Constituição Federal³, o que não permite que se alargue o referido rol para limitar à iniciativa parlamentar.

Ademais, no julgamento do ARE 878.911 com repercussão geral - tema 917, o Colendo Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. **Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. **Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.** 5. **Recurso extraordinário provido.** (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO

³ Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

[ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Ora, não se sendo projeto de lei que não trate da estrutura ou atribuição dos órgãos públicos municipais ou do regime jurídico de seus servidores, é possível dizer que não existe óbice para propositura de projeto de lei, de iniciativa do Vereador que subscreve esta Justificativa, para dar denominação a próprio público municipal.

Por oportuno, cabe transcrever a seguir a ementa do RE 1.151.237 – SP, de relatoria eminente Ministro Alexandre de Moraes, que trata especificamente do tema que é objeto do projeto de lei proposto em anexo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. 1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que assim dispõe: “Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...) XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”. 2. Na inicial da ação direta, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sustenta que tal atribuição é privativa do Chefe do Poder Executivo. 3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a ação no ponto, por considerar que a denominação de vias públicas compete tanto ao Poder Legislativo, quanto ao Executivo. Assim, reputou inconstitucional a norma, porque concede tal prerrogativa unicamente à Câmara Municipal. 4. A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal. 5. As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas. 6. A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. 7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I). 8. Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações" não pode ser limitada tão somente à questão de "atos de gestão do Executivo", pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município. 9. Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

10. **Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações", cada qual no âmbito de suas atribuições.** 11. **Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições".** (STF - RE: 1151237 SP - SÃO PAULO 2182767-79.2017.8.26.0000, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 03/10/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-248 12-11-2019)



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL **Estado do Espírito Santo**

Aplicando o entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim decidiu:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Art. 13 da Lei Municipal nº 2.318, de 29 de outubro de 2014, que dispõe sobre denominação de praças e bens públicos - Ausência de violação à separação de poderes - Matéria que não se inclui às de iniciativa reservada ao Poder Executivo - Artigo 5º da Constituição Bandeirante - Questão que se insere no Tema 1.070 de repercussão geral, decidido pelo Pretório Excelso - Ação Improcedente. (TJ-SP - ADI: 21172770820208260000 SP 2117277-08.2020.8.26.0000, Relator: Antonio Carlos Malheiros, Data de Julgamento: 25/11/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 27/11/2020)

Tratava-se de ação proposta contra lei local que deu denominação à prédio de Creche Municipal, conforme destaque abaixo:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

79/87).

É o relatório.

Dispõe a norma ora guerreada:

(...)

Artigo 13 - A área construída, -de 813,78 metros quadrados, com frente para a Rua das Aroeiras, esquina com a Rua dos Ipês e esquina com a Rua Cabo Verde, localizada no Bairro "Jardim do Cedro", passa a denominar-se "CRECHE ROSELY OLIVEIRA GOMES GARCIA"



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL **Estado do Espírito Santo**

Logo, não restam dúvidas de que a iniciativa para propositura de leis para dar denominação a vias, logradouros e próprios públicos é concorrente.

Outrossim, no tocante à espécie normativa, não sendo matéria reservada à lei complementar (por exemplo, não veicula qualquer dos temas constantes do artigo 46, parágrafo único da Lei Orgânica Municipal), a nomenclatura de próprio público pode ser tratada por meio de lei ordinária.

PARECER: Esta Comissão julga pela **LEGALIDADE**, **BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** e **CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL** do **PLO 026/2022**.

Sala das Comissões, em 19 de abril de 2.022.


MARCOS MOREIRA ESCARPINI

PRESIDENTE


ALCIMAR PERUZINI

RELATOR


CASSIANO MENDES PORCINO

RELATOR